



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.722459/2009-11  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **1802-002.060 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de março de 2014  
**Matéria** Autos de Infração do IRPJ e CSLL  
**Embargante** LÓGICA ENGENHARIA LTDA (atual denominação: LÓGICA AMBIENTAL LTDA)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Devem ser rejeitados os embargos quando não comprovada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, REJEITAR os embargos, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Marciel Eder Costa, que acolhia os embargos e apresenta declaração de voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel- Relator.

Processo nº 10480.722459/2009-11  
Acórdão n.º **1802-002.060**

**S1-TE02**  
Fl. 310

---

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa e Marco Antônio Nunes Castilho.

CÓPIA

## Relatório

A contribuinte inconformada com o decidido no Acórdão nº. 1802-001.279 – 2ª Turma Especial, sessão de **03/07/2012**, que manteve o crédito tributário dos autos de infração do IRPJ e reflexo (CSLL), ano-calendário 2006 (e-fls. 206/230), opôs **Embargos de Declaração** (e-fls. 237/411) com fulcro nos artigos 64 e 65, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº.256/2009, alegando a existência de omissão, obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

A embargante tomou ciência do citado acórdão em **09/04/2013** (terça-feira), conforme AR (e-fls. 245/246), e apresentou embargos em **15/04/2013** – segunda-feira (e-fls. 237/241).

Assim, os embargos foram protocolizados dentro do prazo de 05 (cinco) dias de que trata o § 1º do artigo 65, Anexo II, do RICARF.

Nas razões dos embargos, a embargante argumenta:

- que, relativo ao **ano-calendário 2006**, por divergir do entendimento do fisco federal, sofreu autuação. Ou seja, a fiscalização da RFB aplicou autos do infração do IRPJ e reflexo (CSLL), **regime do lucro presumido**, para exigência dessas exações fiscais, pela imputação das seguintes infrações (e-fls. 03/19):

(...)

### **001 – APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO A PARTIR DO AC 93**

*Aplicação incorreta do coeficiente de 8% sobre as receitas da atividade de Prestação de Serviços, quando o correto seria 32%, na forma como descrito no Termo de Verificação Fiscal, em anexo, parte integrante dos autos (...).*

(...)

### **001 – CSLL**

#### **FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL**

*Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal em anexo, parte integrante dos autos de infração (...)*

(...)

- que, para o fisco, o coeficiente de presunção do lucro, no caso, seria 32% para o IRPJ e para a CSLL (reflexo);

- que, diversamente do entendimento do fisco, defende aplicação de coeficientes de presunção reduzidos para sua atividade, ou seja, de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), pois sua atividade seria industrialização, e não mera prestação de serviço de tratamento de esgoto;

- que, na instância *a quo*, no caso na DRJ/Recife, a Turma de Julgamento manteve o lançamento fiscal com base na fundamentação de que para a atividade de prestação de serviços de coleta e tratamento de esgoto aplica-se o coeficiente de presunção do lucro de 32% para apuração da base de cálculo do IRPJ, que é o mesmo tratamento deferido às concessionárias de serviços públicos de coleta e tratamento de esgoto;

- que, discordando desse entendimento da DRJ/Recife, apresentou Recurso Voluntário ao CARF, argumentando:

- que não é concessionária de serviços públicos;

- que não realiza qualquer coleta de esgoto;

- que sua atividade não se resume a mero tratamento de esgoto, existindo atividade complexa com fins de transformação dos efluentes sanitários despejados em sua ETE – Estação de Tratamento de Esgoto, em composto orgânico (adubo), mediante compostagem, o que caracteriza sua atividade como processo industrial, ou seja, industrialização;

- que, não obstante, também o CARF entendeu por manter integralmente o lançamento fiscal, pela aplicação do coeficiente de presunção do lucro de 32% para atividade de prestação de serviços de coleta e tratamento de esgotos (efluentes e dejetos) de origem industrial, comercial e residencial pelas Estações de Tratamento de Esgoto – ETE;

- que a decisão, ora embargada, apresenta **contradição ou obscuridade** quanto à compostagem, pois, ora afirma que a recorrente não produziu prova que exerce essa atividade, mas em seguida faz menção à prova carreada aos autos;

- que, em suma, há prova nos autos que a embargante executa atividade de compostagem, e que toda sua produção de composto orgânico fora doada, quanto ao ano-calendário 2006;

- que, além do mais, há **omissão** na decisão, pois não se manifestou se a atividade de compostagem pura e simples, realizada pela embargante para parte de seus clientes (no caso de 2006, especialmente a Bungue Alimentos), **configura ou não industrialização**, já que há um processo de transformação evidente na atividade.

- que o beneficiamento de dejetos por compostagem é operação que caracteriza industrialização à luz do art. 4º, Parágrafo único, do Decreto nº 4544/2002.

- que, destarte, seja enfrentada pelo Relator, a questão se para a atividade de compostagem aplica-se, ou não, o coeficiente de presunção do lucro da atividade de industrialização.

Obs:

Fora do prazo, serodiamente, a contribuinte apresentou **Aditamento aos Embargos de Declaração**, petição e provas juntadas em 19/09/2013 (e-fls. 256/284), argumentando, em síntese:

- que, no caso, para a infração imputada “**falta de pagamento da CSLL do ano-calendário 2006**”, houve erro do fisco na apuração da base de cálculo dessa exação fiscal; que, sendo infração reflexa, o coeficiente seria 32% (prestação de serviços em geral), porém restou aplicado de ofício, efetivamente, coeficiente de 12% (atividade de comércio/industrialização);

- que tal erro configuraria nulidade do auto de infração da CSLL, matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão; que a decisão embargada deixou de pronunciar essa nulidade;

- que, em relação à questão das provas da atividade de compostagem, a contribuinte ressalta, reitera, lembra, que já apresentara questionamento nas razões dos embargos; porém, ainda procura tecer argumentos, reforçando seu entendimento de que a atividade de tratamento de esgoto/compostagem seria atividade industrial.

- que, por fim, ainda juntou parecer técnico no sentido de que sua atividade de tratamento de esgoto teria natureza industrial (e-fls. 286/308).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

Os Embargos de Declaração foram protocolizados tempestivamente. Portanto, deles conheço.

A embargante pretende rediscutir o mérito das matérias já decididas, enfrentadas pelo acórdão recorrido, o que é vedado na via estreita dos embargos.

Diversamente do alegado pela embargante, não restou configurada a indigitada omissão, obscuridade ou contradição entre a decisão e sua fundamentação, conforme será demonstrado a seguir.

### **ANO-CALENDÁRIO 2006. COMPOSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE RECEITAS DE VENDAS DE ADUBO ORGÂNICO E INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PRODUÇÃO DE ADUBO ORGÂNICO.**

A embargante alegou:

- que a decisão, ora embargada, apresenta **contradição ou obscuridade** quanto à compostagem, pois, ora afirma que a recorrente não produziu prova que exerce essa atividade, mas em seguida faz menção à prova carreada aos autos;

- que, em suma, há prova nos autos do exercício da atividade de compostagem, e que toda sua produção de composto orgânico restou doada, quanto ao ano-calendário 2006;

- que, além do mais, há **omissão** na decisão embargada, pois não se manifestou se a atividade de compostagem pura e simples, realizada pela embargante para parte de seus clientes (no caso de 2006, especialmente, a Bungue Alimentos), **configura ou não industrialização**, já que há um processo de transformação evidente na atividade.

Como já dito anteriormente, não há omissão, contradição ou obscuridade entre a fundamentação e a decisão.

A propósito, essa questão da compostagem (reciclagem de matéria orgânica), ano-calendário 2006, foi enfrentada no mérito pela decisão embargada (e-fls. 225/226), *in verbis*:

(...)

*A recorrente efetua, predominantemente, o tratamento primário do esgoto (efluente e dejetos). Há, também, em certa medida, a compostagem dos resíduos orgânicos do esgoto recebido da Bunge Alimentos. Pois, nesse sentido a recorrente juntou aos autos a Licença de Operação nº 920/2005 emitida pela Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (CPRH), fls. 122/124, a qual assim caracteriza o empreendimento:*

***“O projeto enquadra-se na Tipologia de Estações de Tratamento de Esgotos Sanitários – ETE, Classe “O”, cuja atividade consiste no funcionamento da ETE/TIP (Terminal Integrado de Passageiros), localizada no bairro do Curado, Recife.PE. A referida ETE é composta pelos seguintes dispositivos: grades de barras, caixa de areia, valo de oxidação, decantador secundário, leitos de secagem de lodo, tanque de contato para desinfecção e emissário final. O efluente final é lançado no rio Capibaribe. A ETE é utilizada unicamente para o tratamento de lodos biológicos digeridos originados de esgotos domésticos provenientes da limpeza de tanques sépticos. Na área da ETE também funciona uma Unidade de Compostagem que processa lodo da Bunge Alimentos.”***

Como visto, o estabelecimento da recorrente é uma Estação de Tratamento de Esgoto – ETE. E, ainda, funciona na área da ETE uma Unidade de Compostagem que processa lodo da Bunge Alimentos.

Vele dizer, no ano-calendário 2006, período de apuração objeto do lançamento fiscal, a embargante prestou serviços de tratamento de esgoto (efluentes e dejetos), beneficiamento de resíduos, gerados por estabelecimentos comerciais e industriais.

No caso, os estabelecimentos comerciais e industriais, situados geograficamente na região de atuação empresarial da embargante, proibidos de lançar diretamente na natureza o esgoto (efluentes e dejetos) em face das leis de proteção ambiental que cominam multas elevadas pelo risco de contaminação de mananciais e riscos à saúde pública e para se verem livres desse material contaminado, coletaram e transportaram os resíduos, o esgoto (lodo) diretamente para a Estação de Tratamento de Esgoto – UTE da embargante, para que ela fizesse o tratamento de despoluição dos resíduos, esgoto, lodo, e devolvesse à natureza água tratada (devolução da água tratada à natureza, ou seja, devolução ao Rio Capibaribe) e devolvesse, também, à natureza resíduos sólidos tratados/descontaminados.

Pelo serviço de tratamento/beneficiamento do esgoto, lodo, resíduos (devolução à natureza de água tratada e devolução à natureza de resíduos sólidos tratados/despoluídos), a embargante foi remunerada pelos estabelecimentos industriais e comerciais, conforme relação de notas fiscais de prestação de serviços, onde constam data e valores, quanto ao ano-calendário 2006 (e-fls. 23/26).

Pois bem.

Além da fonte de receitas (prestação de serviços de tratamento de esgoto/beneficiamento de efluentes e dejetos para estabelecimentos comerciais/industriais), a contribuinte, pelo aproveitamento, compostagem do lixo orgânico (reciclagem do material orgânico), poderia ter outra fonte de receitas, ou seja, a venda, comercialização dos produtos da compostagem. Porém, no caso, não houve comprovação de venda de produtos oriundos da compostagem, nem houve comprovação de produção de produtos a partir da compostagem, para o ano-calendário 2006.

Vale dizer, quanto à **compostagem de resíduos sólidos/orgânicos (ano-calendário 2006)**, além da informação constante da Licença de Operação nº 920/2005, de **05/05/2006**, emitida pela Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (CPRH) para validade até **12/06/2007**, que informa, de passagem (“en passant”), a existência de uma Unidade de Compostagem na área da UTE para tratamento, beneficiamento, processamento de lodo da Bunge Alimentos (e-fls. 122/124), texto já transcrito acima, não existe outra prova, ou seja, não há elemento de prova de produção efetiva de composto orgânico (quantidade de produção) e de comercialização para composto orgânico para o ano-calendário 2006 (não há registro contábil de produção, quantidade de produto, e não há registro contábil de venda, comercialização, não há registro de receitas de vendas).

Nas razões do recurso, a contribuinte, embora tivesse reclamado que fosse reconhecido à compostagem o caráter de industrialização para efeito de aplicação dos coeficientes reduzidos de presunção do lucro para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL (processo de compostagem de resíduos recebidos da Bunge Alimentos, ano-calendário 2006), não produziu prova alguma de que tivesse havido produção de composto orgânico em caráter industrial, comercial, quanto ao ano-calendário 2006.

Pelo contrário, a contribuinte, nas razões do recurso, resumiu-se a argumentar que, relativo ao ano-calendário 2006, em relação ao lodo recebido da Bunge Alimentos, toda a produção de composto orgânico não teve valor comercial e que restou doada para terceiros.

A propósito, nesse particular transcrevo a argumentação da contribuinte constante do recurso voluntário (e-fls.166/188), *in verbis*:

(...)

*A LOGICA AMBIENTAL recebe efluente bruto, transformando esse efluente, através de processos biológicos e físico-químicos, em efluente tratado, condicionador de solo e mudas de plantas.*

*O condicionador de solo e mudas não são comercializados e são utilizados, sem fins lucrativos, para pesquisas junto a Instituições de Ensino Superior e iniciativas de educação ambiental.*

(...)

A decisão embargada, também, enfrentou a matéria, conforme fundamentação constante do voto condutor que transcrevo (e-fls.226/227), *in verbis*:

(...)

*Como visto, o Estabelecimento de Tratamento de Esgoto -ETE (tratamento de efluentes, dejetos, de estabelecimentos industriais/comerciais) não é indústria, e o processo de tratamento de esgoto, que pode ser desde o mais simples (tratamento primário) até o mais complexo (tratamento terciário), não é industrialização, pois o objetivo, a função precípua, não é a transformação de matéria prima, obtenção de mercadoria de espécie nova com fins comerciais, mas sim a devolução à natureza de água tratada (despoluída) e de resíduos orgânicos tratados (despoluídos).*

*Destarte, a contribuinte é remunerada pela prestação de serviço de tratamento de esgoto (efluentes e dejetos) que, ao final, há restituição de água tratada à natureza e restituição ou devolução, também, à natureza de resíduos sólidos tratados (despoluídos). Há, ainda, aproveitamento, eventualmente, de resíduos sólidos (matéria orgânica) – submetida a trabalho de compostagem – para obtenção de adubo orgânico/fertilizante sem fim comercial – e que não caracteriza, não configura, industrialização para efeito da legislação tributária federal.*

*Quanto ao adubo/fertilizante que teria sido produzido por compostagem pela recorrente, no ano-calendário 2006, sequer há prova disso nos autos de tal produção, como, por exemplo, qual quantidade produzida, pois não houve comercialização (vendas), não constam dos autos notas fiscais de saída de tal produção do estabelecimento da ETE.*

*Não há prova nos autos de que a recorrente fosse contribuinte do IPI, para que fosse cogitada a prestação de serviço de industrialização para terceiros (industrialização por encomenda, etc).*

*Não se pode confundir prestação de serviços de tratamento de esgoto (efluentes e dejetos) com produção, eventual, de adubo orgânico/fertilizante por compostagem.*

*Em relação à receita bruta de serviço de tratamento de esgoto, o coeficiente de presunção do lucro é de 32% (prestação de serviços em geral). Já, em relação ao adubo orgânico/fertilizante, decorrente de aproveitamento de resíduos orgânicos tratados, a receita bruta de vendas desse produto, com notas fiscais de vendas (saídas), incide o coeficiente de 8% (comércio em geral); porém, no caso, a contribuinte não comprovou receitas de vendas de adubo orgânico/fertilizante, quanto ao ano-calendário 2006; pelo contrário, a contribuinte, nas intervenções nos autos, limitou-se a dizer que fez doação do adubo/fertilizante que teria sido produzido por compostagem (produção sem fim comercial).*

*Além disso, a compostagem seria restrita ao esgoto (efluentes e dejetos) recebidos da Bunge Alimentos (conforme Licença de Operação concedida pela Agência Estadual de Meio Ambiente, cuja transcrição do seu teor já foi efetuada acima), não abrangendo as outras empresas já citadas neste tópico do voto.*

(...)

A rigor, apenas para argumentar, a questão da industrialização, no caso, está prejudicada, não tem nexos, pois para o ano-calendário 2006 não foram objeto da autuação receitas de vendas de produtos, a partir da compostagem.

Logo, se não há receitas de venda de produtos, a partir da compostagem, não tem sentido, não tem nexos, suscitar a questão da industrialização, no caso para o ano-calendário 2006. Pois, os coeficientes reduzidos de presunção do lucro são aplicados para as receitas auferidas pela venda, comercialização de produtos fabricados a partir da compostagem. No caso, não há receitas de venda/comercialização de produtos fabricados, para o ano-calendário 2006, a partir da compostagem.

Para terminar, o Parecer Técnico, de 17/08/2013 (e-fls. 286/308), carreado aos autos em 11/02/2014 e os documentos juntados com a petição de aditamento de 19/09/2013 (e-fls. 256/284), espelham a realidade hodierna, atual da empresa, e não a realidade do ano-calendário 2006, quando iniciava suas atividades, de forma precária ou incipiente - Licença de Operação nº 920/2005, de **05/05/2006**, emitida pela Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (CPRH) (e-fls. 122/124).

Portanto, conforme demonstrado não restou configurada a alegada omissão, obscuridade ou contradição na fundamentação do acórdão embargado.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO DA CSLL. BASE DE CÁLCULO.**

A embargante, ainda, suscitou em sede de embargos:

- que, no caso, para a infração imputada “**Falta de pagamento da CSLL do ano-calendário 2006**”, houve erro do fisco na apuração da base de cálculo dessa exação fiscal; que, sendo infração reflexa, o coeficiente de presunção seria 32% (prestação de serviços em geral), porém restou aplicado de ofício, efetivamente, coeficiente de presunção de 12%, destinado para receitas da atividade de comércio/industrialização.

- que tal erro configuraria nulidade do auto de infração da CSLL, matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão; que a decisão embargada deixou de pronunciar essa nulidade.

Aqui, também, a embargante não tem melhor sorte na sua argumentação.

Na demonstração da apuração da base de cálculo da CSLL, ano-calendário 2006, consta do auto de infração (e-fls. 03/19):

AC 2006	Receita da Atividade	Coefficiente de Presunção	Base de Cálculo	CSLL (principal)
1º Trimestre	297.095,39	12%	35.651,45	3.208,63
2º Trimestre	153.681,84	12%	18.441,82	1.659,76
3º trimestre	473.643,34	12%	56.837,20	5.115,34
4º trimestre	586.089,05	12%	76.330,69	6.329,76

Realmente, a fiscalização, quando da lavratura do auto de infração da CSLL, de forma inadvertida, apurou a base de cálculo dessa exação fiscal com coeficiente de presunção de 12%, quando deveria ter aplicado o coeficiente de presunção de 32% para atividade de prestação de serviço de tratamento/beneficiamento de esgoto, lodo (efluentes líquidos e dejetos) recebidos de estabelecimentos industriais/comerciais (lançamento reflexo)..

Houve, por conseguinte, lançamento de ofício da CSLL a menor, quanto ao ano-calendário 2006.

Entretanto, diversamente do alegado pela embargante, esse equívoco do fisco, utilização de coeficiente de presunção reduzido, não configurou vício que pudesse macular de nulidade o lançamento fiscal, pois o auto de infração tem correta descrição dos fatos (infração imputada **Falta de recolhimento da CSLL**) e tem base legal (Lei 9.249/95, art. 20) e demais diplomas legais citados no auto de infração.

Vale dizer, o auto de infração tem descrição dos fatos, de forma clara e objetiva, com enquadramento legal..

Apenas a ausência de descrição dos fatos e de enquadramento legal implicaria a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, que não é o caso.

O lançamento permitiu pleno conhecimento da acusação fiscal e permitiu plena defesa à contribuinte

A exigência, por conseguinte, não representou prejuízo algum à contribuinte, pois a obrigação tributária, base de cálculo, assim como lançada, menos onerosa, também está prevista em lei. Entretanto, é notório que a situação, involuntariamente, implicou imposição de carga menor, favorecendo a contribuinte.

Cabia ao fisco lançar a diferença em tempo (aquela que deixou de ser lançada), porém não o fez, implicando a decadência.

Por conseguinte, é estranha, incompreensível, a alegação de nulidade pela embargante, quando, de plano, salta aos olhos, a licitude do lançamento fiscal, que foi efetuado de forma providencial, pois, se não houvesse o lançamento de ofício, o crédito tributário seria atingido pela decadência, ante a recalcitrância da contribuinte em cumprir espontaneamente a legislação tributária, quanto ao ano-calendário 2006.

Senão vejamos:

Embora tendo a obrigação legal de, espontaneamente, apurar, declarar e pagar a CSLL independentemente de lançamento de ofício (exação fiscal submetida a lançamento por homologação), a contribuinte, quanto ao ano-calendário 2006, declarou, confessou débitos ínfimos, irrisórios da CSLL nas DCTF respectivas, antes da ciência do início da fiscalização, ou seja: 1º trimestre: R\$ 26,63; 2º trimestre: R\$ 28,51; 3º trimestre: R\$ 0,00; 4º trimestre: R\$ 0,00, conforme demonstrativo constante do relatório da decisão embargada (e-fls. 209/210).

A propósito, consta da fundamentação do voto condutor do acórdão embargado (e-fl. 221):

(...)

*Durante o procedimento de auditoria interna (revisão interna de declarações na Repartição Fiscal), o fisco apurou discrepância gritante de dados, informações, entre a DIPJ 2007 (ano-calendário 2006) – tributos apurados e a pagar e os débitos confessados em DCTF original.*

*Na verdade, os **débitos confessados** na DCTF original (IRPJ e CSLL) quanto aos períodos de apuração do ano-calendário 2006 são irrisórios, ínfimos, pífios (são inferiores a um por cento do valor total) quanto comparados com os débitos apurados e informados na DIPJ original desse ano-calendário.*

*Nesse sentido, os dados estão expostos, resumidos, demonstrados no Termo de Intimação Fiscal, que a contribuinte tomou ciência em **29/07/2009** (fls. 38/39) e cujo demonstrativo já consta transcrito no relatório.*

*No caso, houve o lançamento da diferença do IRPJ e da CSLL dos 1º e 2º trimestres/2006 e da integralidade dos 3º e 4º trimestres/2006, e sempre sobre a totalidade da receita bruta desse ano-calendário da contribuinte (receitas de vendas e de prestação de serviços); foram deduzidos, subtraídos, do principal dessas exações fiscais apuradas de ofício, os valores dos débitos confessados nas DCTF originais do 1º e 2º trimestres/2006.*

*A DIPJ retificadora e as DCTF retificadoras, transmitidas eletronicamente (internet) em **14/08/2009** (fls. 53/89), deixaram de ser consideradas pelo fisco para efeito de exclusão da responsabilidade fiscal por infração tributária, pois foram apresentadas após ciência da intimação fiscal de **29/07/2009** em procedimento de revisão interna de declaração, fato que implicou a perda da espontaneidade fiscal.*

(...)

Por isso tudo, houve o lançamento de ofício da CSLL do ano-calendário 2006 antes que que fosse atingido pela decadência.

Ademais, a matéria já foi abordada, enfrentada, no mérito, pelo acórdão embargado (e-fl. 230), *in verbis*:

(...)

*LANÇAMENTO DECORRENTE: CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO. ANO-CALENDÁRIO 2006.*

*Quanto à CSLL, a questão da segregação de receitas (receitas de vendas e de prestação de serviços de tratamento de esgoto) tornou-se irrelevante, despicienda, pois o fisco aplicou o coeficiente mínimo de 12% para todas as receitas do ano-calendário 2006.*

*No mérito, a recorrente em relação à CSLL nada objetou, especificamente quanto à matéria de fato e de direito. Matéria preclusa.*

*Ademais, o lançamento decorrente segue a sorte do lançamento principal, pela íntima relação de causa e efeito, inexistindo razões fáticas e jurídicas para decidir diversamente.*

(...)

Por tudo que foi exposto, voto para REJEITAR os embargos.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel